



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ
CONSELHO SUPERIOR - COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL (Portaria nº
03 de 05/04/2021)

Av. Presidente Jânio Quadros, 330 - Santa Isabel - Teresina - PI CEP. 64.053-390

Fone: (86) 3131-1444/3131-1443 endereço eletrônico: www.ifpi.edu.br

ANÁLISE DE REQUERIMENTO

A **COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições, conforme art. 3º e correlatos do edital 01/2021, divulga resposta ao requerimento de Ana Célia Furtado Orsano.

À COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

Requerente: Ana Célia Furtado Orsano

Siape: 1738101

Recebido em: 17/05/21 – 08:52

Fundamentos de Fato e de Direito e Pedido.

COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ.
--

ANA CÉLIA FURTADO ORSANO , candidata ao cargo de Reitora do Instituto Federal do Piauí - IFPI, vem, perante esta Comissão Eleitoral, REQUERER , com fundamento no Art. 37, da CF, no Edital nº 01/2021 e no Princípio da Vinculação ao Edital, exclusão do Art. 18, do Edital nº 02/2021.
--

I – DOS FATOS E DO DIREITO:

O Edital nº 02/2021 estabelece o regramento geral para condução dos debates entre candidatos ao cargo de reitor e diretores gerais dos campi do Instituto Federal do Piauí. Inequivocamente, trata-se de norma que regulamenta o instituto do debate, previsto no Art. 59, do Edital nº 01/2021. Assim, tem-se que o Edital nº 02/2021 não possui o condão de criar ou extinguir normas do Edital nº 01/2021, mas, tão somente, de regulamentar, por tal motivo, aquele edital deveria ser na verdade uma resolução ou qualquer outro ato regulatório. Traçando-se um paralelo entre a hierarquia das normas no sistema legal brasileiro, é como se o Edital nº 01/2021 fosse uma lei, que passou por todo o processo legislativo, e o Edital nº 02/2021 um decreto que regulamenta determinada matéria. Imperioso rememorar que o Edital nº 01/2021 necessitou de aprovação do 2º Conselho Superior do IFPI. Ainda, por se tratar de ato que especificamente busca regulamentar o Art. 59, do Edital nº 01/2021, debates eleitorais, é impreciso que se insira qualquer outra matéria estranha. Tem-se com a inserção do Art. 18 no Edital nº 02/2021 o conhecido fenômeno existente no Congresso Nacional como “jabuti”. No presente caso temos flagrante afronta ao princípio da vinculação ao edital, que é corolário do princípio da legalidade. Por princípio da vinculação ao edital temos,
--



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ
CONSELHO SUPERIOR - COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL (Portaria nº
03 de 05/04/2021)

Av. Presidente Jânio Quadros, 330 - Santa Isabel - Teresina - PI CEP. 64.053-390

Fone: (86) 3131-1444/3131-1443 endereço eletrônico: www.ifpi.edu.br

em síntese, todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital. Destaca-se, por relevante, julgado do Supremo Tribunal Federal que perfilha os entendimentos aqui lançados: CONCURSO - EDITAL - PARÂMETROS. Os parâmetros alusivos ao concurso não de estar previstos no edital. Descabe agasalhar ato da Administração Pública que, após o esgotamento das fases inicialmente estabelecidas, com aprovação nas provas, implica criação de novas exigências. A segurança jurídica, especialmente a ligada a relação cidadão-Estado rechaça a modificação pretendida. (RE 118927-RJ Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento: 07/02/1995, Órgão Julgador: segunda turma) As considerações expendidas permitem concluir que o poder público encontra-se tão ou mais sujeito à observância do edital que os candidatos, 3 pelo simples fato de que presidiu sua elaboração e, portanto, escolheu seu conteúdo. Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras que ela mesmo determinou e às quais aderem os candidatos. Por fim, ressalta-se a incompetência da Comissão Eleitoral em inserir norma relativa a limitação dos atos relacionados a campanha praticados pelos concorrentes, o Art. 3º, do Edital nº 01/2021, estabelece as competências da comissão, e dentre elas não se insere a de normatizar a propaganda eleitoral, tendo esse sido disciplinada no próprio Edital nº 01/2021. Na obstante o inciso VI, Art. 3º, do Edital nº 01/2021, inserir como competência da Comissão Eleitoral Central decidir sobre casos omissos, essa competência não representa um salvo conduto para que se possa modificar/acrescentar/suprimir normas qualquer situação que lhe convenha, esse poder é limitado !

II – _DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **requer-se:**

a) A exclusão do Art. 18, do Edital nº 02/2021, por representar afronta aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, por desobedecer o princípio da vinculação ao edital e pela incompetência da Comissão Eleitoral Central para normatizar tal ato. Nestes termos, espera deferimento. Teresina/PI, 14 de maio de 2021.

Ana Célia Furtado Orsano Representante

Considerando

1. A legislação que rege o processo eleitoral na Rede Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, especialmente a lei 11.982/08 e Dec. 6.986/09;
2. Que o edital 02/2021 regulamenta as normas voltadas aos debates eleitorais;
3. Que a comissão central detém atribuição para orientar e deliberar sobre casos omissos, o que não exclui da sua competência o julgamento de eventuais pedidos de entrevistas dos candidatos que lhe foram direcionados;
4. Que os membros da comissão central não atuam por “conveniência” e sim de forma embasada nos regimentos jurídicos e nas recomendações setoriais deste Instituto



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ
CONSELHO SUPERIOR - COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL (Portaria nº
03 de 05/04/2021)

Av. Presidente Jânio Quadros, 330 - Santa Isabel - Teresina - PI CEP. 64.053-390

Fone: (86) 3131-1444/3131-1443 endereço eletrônico: www.ifpi.edu.br

(Procuradoria e Controladoria);

5. Que em consonância com o art. 40 do edital 01/2021, os candidatos devem promover suas campanhas exclusivamente em meios digitais;
6. As alegações e fundamentações do pedido da requerente.

Decisão

Desta forma esta Comissão Eleitoral Central conhece e defere o pedido da requerente.